



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS MATERIAIS, PROCESSUAIS E  
CONSTITUCIONAIS DA LEI Nº 13.491/17

Marina Duarte Cupello

Rio de Janeiro  
2019

MARINA DUARTE CUPELLO

ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS MATERIAIS, PROCESSUAIS E  
CONSTITUCIONAIS DA LEI Nº 13.491/17

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
em Direito Penal e Processo Penal da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas T. de Macedo

Nelson C. Tavares Junior

Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro  
2019

## ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS MATERIAIS, PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS DA LEI Nº 13.491/17

Marina Duarte Cupello

Graduada pela Faculdade de Ciências Sociais  
Aplicadas IBMEC. Advogada.

**Resumo** - Anualmente a legislação nacional é modificada e atualizada, porém, a resistência em tratar de temas que digam respeito a questões militares fez com que, até recentemente, o Código Penal Militar restasse praticamente intocado. Em outubro de 2017, o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.491/2017, que finalmente veio a alterar o Código Castrense, tendo como consequência a ampliação dos crimes militares e a competência da Justiça Castrense. A modificação, aparentemente simplória, por abranger a alteração do texto de um único artigo do referido código, tem suscitado diversas discussões, tendo o presente trabalho a proposta de apresentar os principais impactos que esta suscitou no âmbito do direito penal material, processual e do direito constitucional.

**Palavras-chave**-Direito Militar. Direito Processual Militar. Lei nº 13.491/17.

**Sumário**- Introdução. 1. O novo conceito de crimes militares e a superação ou redefinição de sua classificação. 2. Discussões sobre a natureza da norma e aspectos de direito intertemporal. 3. Reflexões sobre a constitucionalidade da lei. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Em 2017, quase dez anos após a sua última modificação, o Código Penal Militar finalmente veio a ser atualizado. A alteração ocorreu pela Lei nº 13.491/2017, resultante do Projeto de Lei nº 44/2016 da Câmara dos Deputados, que ampliou os crimes militares e a competência da Justiça Castrense. A atecnia legislativa fez com que esta importante alteração legislativa viesse acompanhada de uma série de críticas, que abrangem desde a natureza da norma até a sua constitucionalidade.

A competência da Justiça Militar está prevista nos artigos 124, caput, e 125 da Constituição Federal, segundo os quais compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sendo o Código Penal Militar o compilador de normas que, a princípio, definiria quais seriam esses crimes. Ocorre que, com a Lei nº 13.491/2017, passaram a ser considerados crimes militares, não só os previstos no Código Penal Militar, mas também os previstos na legislação penal, quando praticados em uma das hipóteses do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Com isso, diversas infrações penais comuns, quando praticadas no contexto supramencionado, passaram a poder configurar crimes militares e, em decorrência disso, a submeterem-se à justiça castrense.

À primeira vista a alteração pode parecer pontual e simples, porém, o legislador não estabeleceu com precisão os limites da norma nem regulou aspectos essenciais relativos a questões de direito intertemporal. Em decorrência disso, tem sido questionado se todos os crimes previstos na legislação penal comum e extravagante, ainda que não possuam semelhante tipificação no Código Penal Militar, quando cometidos por militares em atividade e nas hipóteses do inciso II do artigo 9º do Código Castrense, serão crimes militares. Se sim, de qual tipo, propriamente ou impropriamente militar?

Outra questão controvertida é a análise da natureza da lei, se predominante material, porque inserida no Código Penal Militar e ter ampliado o rol de possíveis infrações castrenses, ou processual, porque ensejou significativa alteração de competência. A relevância da questão está associada à aspectos de direito intertemporal, se a norma deve ser aplicada somente quando for mais benéfica ao réu e para os processos vindouros ou, de imediato, para todos os casos.

O Direito Penal Militar é ramo especial e pouco explorado do Direito Penal. É com vistas a esclarecer o que implicou a alteração trazida pela Lei nº 13.491/2017 na classificação dos crimes militares que se pretende iniciar o primeiro capítulo do presente trabalho, explicando como era o antigo conceito de crime militar, baseado no art. 9 do CPM, antes da modificação legislativa, e sua tradicional divisão doutrinária. Só assim será possível compreender a discussão sobre a superação dessa classificação ou o novo tipo de crime militar criado em decorrência da Lei nº 13.491/2017.

No segundo capítulo, será feita uma análise sobre a natureza da lei e sobre os aspectos de direito intertemporal que dela decorrem. No terceiro capítulo, sem a pretensão de esgotar a atual discussão que gira em torno da lei, será realizada uma reflexão sobre a constitucionalidade formal da norma.

A Lei nº 13.491 é recente, entrou em vigor em outubro de 2017, e, em decorrência disso, existem poucos doutrinadores que tratam a fundo as repercussões que esta trouxe para o direito em voga. Diante disso, no presente trabalho, a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, tomando como base diversos artigos publicados na internet, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente, consolidando as principais discussões que giram em torno da referida lei.

## 1. O NOVO CONCEITO DE CRIME MILITAR E A SUPERAÇÃO OU REDEFINIÇÃO DE SUA CLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 13.491/17, resultante do projeto de Lei da Câmara nº 44/2016 (PL 5.768/2016), realizou substancial alteração no direito penal e processual militar, apesar de, tecnicamente, ter consistido na modificação de um único artigo do Código Penal Castrense. Após a sua publicação, diversos estudiosos e operadores do direito começaram a tecer suas primeiras impressões sobre a repercussão da norma, merecendo significativa atenção a alteração do tradicional conceito de crime militar.

A legislação nacional não define o que é crime militar, mas a Constituição Federal e o Código Penal Comum trazem artigos que atribuem relevantes efeitos jurídicos ao “crime propriamente militar”. A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXI, dispõe que é dispensada ordem judicial para prender alguém nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar; ao passo que o art. 64, II, do Código Penal Comum, não autoriza o reconhecimento da reincidência quando o crime anterior for propriamente militar. Assim, para poder dar eficácia a esses dispositivos, ante a inercia do legislador, ficou a cargo da doutrina a definição e classificação do crime militar.

Ronaldo João Roth<sup>1</sup> sintetiza o que diversos autores entendem como crime militar, em um interessante e recente artigo publicado no site do Observatório da Justiça Militar Estadual:

Conforme estabelece a Constituição Federal, crime militar é aquele definido por lei (arts. 5º, LXI, 124 e 125, §4º), ou seja, como diz JORGE CESAR DE ASSIS, lembrando as lições do Professor Ivo D’Aquino, “o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, ‘crime militar’, é o que a lei considera como tal. Não define: enumera. Não quer dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione persone*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos.” [2] Na lição de JORGE ALBERTO ROMEIRO crime militar é o que a lei define como tal.[3] Para ÁLVARO MAYRINK DA COSTA “a expressão delitos militares do preceito constitucional quer dizer, pura e simplesmente, crimes dessa natureza, previstos e colhidos pela legislação militar.

Tradicionalmente os delitos militares são divididos em crime propriamente militar e imprópriamente militar. Diversos doutrinadores procuram defini-los, merecendo especial destaque Célio Lobão e Jorge César de Assis, no âmbito do direito penal militar, e Celso Delmanto e Fernando Capez, no direito penal comum.

---

<sup>1</sup> ROTH, Ronaldo João. *Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça miliar (Lei nº 13.491/17)*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>>. Acesso em: 30 set. 2018.

A teoria clássica, cujos principais autores são Célio Lobão<sup>2</sup> e Jorge César de Assis<sup>3</sup>, entende que os crimes propriamente militares seriam aqueles que exigem que o sujeito ativo seja militar, pois consistem em violações a deveres inerentes à carreira, como o crime de violência contra superior (art. 157 do CPM) e de cobardia (art. 363, CPM). Já os crimes impropriamente militares seriam aqueles que podem praticados por qualquer sujeito ativo, desde que se enquadrassem em uma das hipóteses do art. 9, II e III, do Código Penal Militar, como o homicídio (art. 205, CPM) e a lesão corporal (art. 209, CPM). A única exceção ficaria a cargo do delito de insubmissão (art. 183, CPM), pois seria um crime propriamente militar praticado por um civil que não compareceu ao ato de incorporação.

A doutrina do Direito Penal Comum, de autores como Celso Delmanto<sup>4</sup> e Fernando Capez<sup>5</sup>, por sua vez, defende que os crimes propriamente militares seriam aqueles que não se encontram ou não possuem definição no Código Penal comum; ao passo que os crimes impropriamente militares seriam os previstos em ambos os códigos penais, tanto o Comum quanto no Militar. Essa classificação, embora relevante, mantinha os crimes militares em grande defasagem, quando comparados à legislação comum, visto que ao longo dos últimos anos o Código Castrense foi muito pouco alterado.

Após a atualização promovida pela Lei nº 13.491/17, o universo dos crimes militares finalmente foi expandido. O inciso II do art. 9 do CPM<sup>6</sup> teve a sua redação modificada da seguinte forma: “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II- os crimes previstas neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...]”, passando a prever “II- os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal comum, quando praticados”. Assim, os crimes previstos no Código Penal Militar e na legislação penal extravagante também passam a poder possuir natureza militar, quando praticados em uma das hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar<sup>7</sup>, quais sejam:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) d) por militar durante o período de manobras ou

<sup>2</sup> LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 40.

<sup>3</sup> ASSIS, Jorge César. *Comentários ao Código Penal Militar*: Parte Geral. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 40

<sup>4</sup> DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002, p. 128.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v1, p. 421.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código Penal Militar*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>7</sup> Ibidem.

exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

Nota-se, portanto, que agora passam a existir três tipos de crimes militares: 1) os previstos exclusivamente no Código Penal Militar; 2) aqueles com idêntica ou similar previsão na lei penal comum; e 3) os delitos sem previsão no Código Penal Castrense, mas que podem ganhar a natureza de crime militar em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 13.491/17.

Cícero Robson Coimbra Neves<sup>8</sup> entende que os delitos desse terceiro tipo deveriam ser chamados de crimes militares extravagantes, uma vez que se encontram topograficamente fora do Código Penal Castrense. Apesar da nova denominação, o autor entende que esses delitos se enquadrariam no conceito de crime impropriamente militar desenvolvido pela Teoria Clássica do Direito Penal Militar, possibilitando a configuração de reincidência caso outro delito comum venha a ser praticado pelo autor, antes do decurso do prazo de 5 anos, conforme o art. 64, II, do Código Penal Militar.

O doutrinador Jorge César de Assis<sup>9</sup>, por outro lado, defende que não é possível enquadrar esses delitos na categoria de crime impropriamente militar, porque, embora estejam previstos fora do Código Penal Castrense Militar, é possível que a este diploma sejam associados quando o fato delituoso praticado por um militar se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 9, II, do CPM.

No que tange à questão da reincidência, Assis enfatiza que o artigo 64, II do Código Penal comum não permite o reconhecimento dos seus efeitos quando o crime anterior for propriamente militar, o que em nada aproveita os crimes militares impróprios ou aos novos crimes militares por extensão<sup>10</sup>.

Para Carlos Frederico de Oliveira<sup>11</sup> o que seria relevante para a caracterização do crime militar, nas hipóteses do art. 9, II, CPM, seriam as circunstâncias da norma de extensão do artigo 9º, CPM, responsáveis por definir o que efetivamente atenta contra a hierarquia e

---

<sup>8</sup> NEVES, Cícero Robson. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, v.126, p. 23-28, set. 2017.

<sup>9</sup> ASSIS, Jorge César de. *A lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões- primeiras inquietações*. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>> Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos*. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

disciplina militar. Para o autor, os tipos penais previstos no Código Penal Militar apresentam “apenas parcialmente a essência dos atos atentatórios aos princípios basilares de funcionamento de qualquer organização militar”<sup>12</sup>.

Para Ronaldo Roth esta nova categoria de crimes militares poderia ser chamada de crimes militares por extensão, pois embora a sua previsão dos delitos esteja na legislação penal comum, é possível que eventualmente venham a constituir crimes militares quando praticados em uma das hipóteses do inciso II do artigo 9º do CPM<sup>13</sup>. Haveria, nesse sentido, uma extensão das situações previstas na norma penal castrense, previstas no art. 9º do CPC, aos ilícitos penais delineados na Legislação Penal comum. Jorge César de Assis entende que esta é a melhor conceituação<sup>14</sup> e, de fato, é a que melhor explica a inovação trazida pela Lei nº 13.491/17.

Outra alteração promovida no artigo 9º do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/17 foi a modificação do parágrafo único em parágrafo 1º, que trata da competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos praticados por militares dos Estados e do Distrito Federal contra a vida de civis, e a criação de um segundo parágrafo. Esse veio finalmente a solucionar uma antiga controvérsia jurídica que existia a respeito da Justiça competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares da ativa das Forças Armadas. Ora, com o novo dispositivo, não resta mais dúvida: esta competência é da Justiça Militar da União. Cumpre mencionar que, caso o militar pertença a carreira dos Estados ou integre as Forças Armadas, porém pratique o delito foram das hipóteses previstas no parágrafo 2º do CPM, a competência para processo e julgamento do delito contra a vida de civil será do Tribunal do Júri.

## 2. ASPECTOS DE DIREITO INTERTEMPORAL ASSOCIADOS À LEI 13.491/17

A Lei nº 13.491/17 alterou o Código Penal Militar, ampliando o rol de crimes militares e a competência da Justiça Castrense para julgar os ilícitos previstos na legislação penal comum e extravagante. De imediato surgiram dúvidas quanto ao deslocamento dos inquiridos e

---

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> ROTH, Ronaldo João. *Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça miliar (Lei nº 13.491/17)*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>>. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>14</sup> ASSIS, Jorge César de. *A lei 13.491;17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões- primeiras inquietações*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primieras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primieras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 30 set. 2018.



processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar, pois a atecnia legislativa produziu uma norma de natureza controvertida, o que implica diretamente em questões de direito intertemporal.

Fernando Galvão<sup>15</sup> foi um dos primeiros a escrever sobre tema, tendo identificado a natureza material da norma inserida no Código Penal Militar, pois traz caracterização dos crimes militares. Segundo o estudioso:

A norma alterada pela Lei 13.491 que nos ocupa a atenção (inciso II do art. 9º do CPM) é de natureza material, que sequencialmente produz efeitos secundários de natureza processual. A doutrina já identificou as normas de natureza híbrida, nas quais se pode identificar tanto aspectos materiais quanto processuais. Contudo, no caso da alteração produzida pela Lei 13.491, pode-se constatar que o efeito processual somente se apresenta quando há a caracterização do crime militar. O efeito processual depende da concretização do aspecto material da norma.

Não é possível considerar os aspectos da nova disposição legal separadamente para aplicar apenas o aspecto processual que desloca a competência para a Justiça Militar. Tal deslocamento depende da aplicação do aspecto material do dispositivo. Em outras palavras: somente haverá o deslocamento da competência se houver, antes, a caracterização do crime militar<sup>16</sup>.

Nesse sentido, Galvão defende que o deslocamento dos processos em curso para a Justiça Militar somente poderá ocorrer se beneficiar o réu, caso contrário, as condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17 deverão prosseguir na Justiça Comum.

O professor e promotor da Justiça Militar, Renato Brasileiro<sup>17</sup>, por sua vez, entende que a norma, embora introduzida no Código Penal Militar, é de natureza processual, pois altera regra de competência absoluta (competência em razão da matéria), devendo, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*, ter aplicação imediata nos processos em curso, salvo se já houver sentença relativa ao mérito, caso em que deverá seguir na jurisdição em que ela foi prolatada. Segundo Brasileiro, o deslocamento imediato da competência à Justiça Militar deverá ser realizado com a observância do princípio da irretroatividade da *lex gravior* no Juízo Castrense.

É coerente a lógica de Brasileiro, mas não se pode negar que ao mesmo tempo que a Lei nº 13.491/17 estabelece uma norma processual, também conceitua o que são crimes militares, regulando a aplicação do Código Penal Militar. Trata-se, portanto, de uma norma

---

<sup>15</sup> GALVÃO, Fernando. *Natureza material do dispositivo que amplia o conceito do crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal*- volume único. 6 Ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 367-369.

híbrida ou mista, pois traz, concomitantemente, conteúdos de naturezas diversas: de direito material e de direito processual.

Para o promotor da Justiça Militar<sup>18</sup>, no entanto, a Lei nº 13.491/17 não seria uma norma mista, mas heterotópica, pois estaria alocada em um diploma diverso do que o seu conteúdo efetivamente trata, no caso: por encontrar-se no Código Penal Militar, embora traga um conteúdo eminentemente processual. O aspecto material da norma seria tão somente aparente, devido a uma questão topográfica, sendo a norma verdadeiramente de natureza processual.

O fenômeno das normas heterotópicas é conhecido pela doutrina, porém, segundo Eduardo Luiz Cabette<sup>19</sup>, para que possa ocorrer é necessário que a norma legal não tenha caráter misto ou híbrido, ou seja, trate apenas de um tema processual ou material, mas não de ambos ao mesmo tempo, e esteja alocada num diploma diverso de sua natureza. Tendo isso em mente, não é possível considerar a Lei nº 13.491/17 uma norma heterotópica.

Uma questão diretamente associada à natureza na norma é o momento de sua aplicação. As normas de natureza processual têm, pelo princípio do *tempus regit actum*, aplicação imediata nos processos em curso, respeitados os atos anteriores validamente praticados. Já as normas penais podem ter aplicação retroativa, desde que tragam disposições mais benéficas ao réu. Ocorre que a Lei nº 13.491/17 possui, ao mesmo tempo, conteúdo de direito material e processual, motivo pelo qual começou-se a discutir como deveria ser a sua aplicação.

Rodrigo Fouraux<sup>20</sup> e Renato Brasileiro<sup>21</sup> entendem que como a norma é de natureza processual, por alterar regra de competência absoluta, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, com base nos art. 43, CPC c/c art. 3º, “a”, CPPM, salvo se já sentenciados e com a observância do princípio da irretroatividade da *lex gravior* no Juízo Castrense. Assim, todos os processos que tratam de delitos que se enquadram em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar deveriam ser imediatamente remetidos para a Justiça Militar. A ressalva em relação àqueles que já tiverem recebido sentença de mérito é para evitar que

---

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Lei sobre competência da Justiça Militar gera dúvidas de direito intertemporal*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/eduardo-cabette-lei-justica-militar-gera-duvidas-direito-intertemporal>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

<sup>20</sup> FOUREAUX, Rodrigo. *A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%A2ncia-da-Justi%C3%A7a-Militar>> Acesso em: 30 dez. 2018.

<sup>21</sup> Ibid.

ocorra violação da competência recursal, uma vez que a estruturação da Justiça Militar é diversa daquela da Justiça Comum.

Por outro lado, Fernando Galvão<sup>22</sup> defende que, como a norma é de natureza híbrida, o seu aspecto material prevalece, devendo ser aplicada aos processos e inquéritos anteriores à sua vigência apenas quando mais benéfica ao réu.

Nota-se que ambas as correntes pregam pela aplicação da norma como um todo, seja pelo seu aspecto processual seja pelo material, até porque é rechaçado pelo STJ o entendimento de que a norma poderia ser cindida, podendo retroagir em sua parte processual aos fatos anteriores à sua vigência, mas, em sua parte material, apenas quando fosse mais benéfica ao réu.

É inegável que a Lei nº 13.491/17 possui aspectos materiais, porém, caso tenha que ser realizada uma análise casuística para se determinar quando é mais benéfica ao réu, poderá ser criada uma situação de grande insegurança jurídica, sendo, portanto, o melhor entendimento pela aplicação integral e imediata da norma a todos os casos, com a observância do princípio da irretroatividade da *lex gravior* no Juízo Castrense.

### 3. REFLEXÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Um dos pontos mais controversos acerca da Lei nº 13.491/17 diz respeito à indagação quanto a sua constitucionalidade, mas, para que se possa chegar a uma efetiva conclusão sobre esse aspecto, é importante que se conheçam as discussões legislativas que antecederam a sua promulgação.

A alteração da definição de crime militar teve início no ano 2000, com o Projeto de Lei do Senado (PLS) 132<sup>23</sup>. O texto aprovado no Senado foi encaminhado para a Câmara e deu origem ao Projeto de Lei (PL) 2.014, em 2003. Na Câmara, o PL nº 2.014/2003 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido amplamente discutido, inclusive com a

<sup>22</sup> GALVÃO, Fernando. *Natureza material do dispositivo que amplia o conceito do crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

<sup>23</sup> BRASIL. *Diário Oficial*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=1083&paginaDireta=26691#diario>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

realização de audiência pública<sup>24</sup>. A alteração da redação que este PL propunha para o inciso II do art. 9 do CPM era idêntica àquela do PL nº 5.768/2016, que deu origem a Lei nº 13.491/17<sup>26</sup>:

Art. 1º. O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, contra civil, serão de competência do Tribunal do Júri.”

Art. 2º A alínea c do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

c) em virtude de requisição do juiz auditor ou do Ministério Público.”

Art. 3º. O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um § 2º passando a § 1º o atual parágrafo único:

Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, na forma do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial-militar ao Tribunal do Júri.

Nota-se que a redação que o PL nº 2.014/2003 propunha ao inciso II do artigo 9º foi copiada no PL nº 5.768/2016, que deu origem a Lei nº 13.491/17, não havendo que se falar em qualquer espécie de em contrabando legislativo<sup>27</sup>, visto que há mais de 14 anos se discutia a alteração da definição de crime militar nas Casas Legislativas.

No que tange à questão dos crimes dolosos contra a vida, o PL nº 2014/2003 claramente explicitava que apenas os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios seriam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri. Desde 2003, a tendência era submeter os

<sup>24</sup> TJMMG- Secom. *Audiência pública para debater o PL nº 2.014/2003, que altera os Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar*: parte 1. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=IR\\_dBeBaVT8&list=PLj2Geoh\\_4ZMM1a0cqMHQ8o0ulpmlHDGqt](https://www.youtube.com/watch?v=IR_dBeBaVT8&list=PLj2Geoh_4ZMM1a0cqMHQ8o0ulpmlHDGqt)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>25</sup> TJMMG- Secom. *Audiência pública para debater o PL nº 2.014/2003, que altera os Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar*: parte 2. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=dzaXoqe2664&index=2&list=PLj2Geoh\\_4ZMM1a0cqMHQ8o0ulpmlHDGq](https://www.youtube.com/watch?v=dzaXoqe2664&index=2&list=PLj2Geoh_4ZMM1a0cqMHQ8o0ulpmlHDGq)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. *Câmara dos Deputados*: proposições. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=133856>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>27</sup>FOUREAUX, Rodrigo. *A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Milita*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%A2ncia-da-Justi%C3%A7a-Militar>> Acesso em: 30 dez. 2018.

militares federais perante a Justiça Militar da União, mesmo quando praticassem um crime doloso contra a vida, dando um tratamento diferenciado em relação ao militar estadual.

A Lei nº 13.491/17 seguiu a disposição constitucional do art. 125, § 4º e manteve, no art. 9º, § 1º do CPM, a competência para processar e julgar os militares pelos crimes dolosos praticados contra civil na Justiça Comum, porém, trouxe exceções em relação aos militares da União, que poderão ser julgados pela Justiça Militar nas hipóteses do art. 9, § 2º, incisos I a III do CPM<sup>28</sup>:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Nota-se que a legislação em destaque não retirou, nem poderia, sob pena de ficar maculada pelo vício da inconstitucionalidade, a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os militares estaduais, mas passou a submeter também os militares federais ao Tribunal do Povo e trouxe hipóteses excepcionais nas quais estes serão julgados pela Justiça Militar da União. Essa alteração vai ao encontro do que uma parte da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal Militar já defendia, de aplicar a competência do Júri apenas à Justiça Militar estadual, “fazendo uma leitura literal e restritiva do artigo 125, parágrafo 4º da Constituição”<sup>29</sup>.

Um aspecto extremamente polêmico, também associado à constitucionalidade da Lei nº 13.491/17, foi o veto presidencial em relação à temporalidade da aplicação do Projeto de Lei da Câmara nº 44/2016 (PL nº 5.768/2016). Em julho de 2016, pouco antes da votação na Câmara dos Deputados, foi apresentado um substitutivo ao texto do PL nº 44/2016, que acrescentou o art. 2º, limitando a vigência da lei em virtude dos Jogos Olímpicos e

<sup>28</sup> BRASIL. *Lei nº 13.491/17*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm) >. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>29</sup> LOPES JR, Aury. *Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

Paraolímpicos: “art. 2º - esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”. Ela também alterava a expressão “justiça comum” do §1º para “Tribunal do Júri”.

Após a provação na Câmara, o projeto foi enviado para o Senado, porém, lá a discussão e votação ocorreu apenas em 2017. Mesmo com a impertinência do artigo 2º, visto que os Jogos Olímpicos ocorreram no segundo semestre de 2016, o projeto foi aprovado e encaminhado para o Presidente da República para sanção e promulgação. O presidente, quando recebeu a norma, vetou o artigo 2º e publicou-a.

Na mensagem 402 o Presidente da República apresentou as seguintes razões para o veto<sup>30</sup>:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição.

Esta medida foi extremamente criticada por operadores do direito, cabendo mencionar o jurista e magistrado Rodrigo Foreaux<sup>31</sup>, um dos primeiros a publicar um artigo analisando a nova Lei, manifestando grande preocupação em relação ao veto presidencial, pois com isso estaria sendo alterando o objetivo principal da norma, tornando permanente o que era para ser temporário. Os delegados de polícia Henrique Holffmann, do Paraná, e Ruchester Barbosa, do Rio de Janeiro<sup>32</sup>, acompanhados, posteriormente, pelo promotor de justiça do Estado de Minas Gerais Luiz Gustavo Ribeiro<sup>33</sup> e pelo delegado de polícia do Estado do Rio Grande do Sul William Garcez<sup>34</sup>, em artigo publicado sobre a Lei nº 13.491/17, também se manifestaram no

<sup>30</sup> BRASIL. *Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>31</sup> FOREAUX, Rodrigo. *A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-ampliao%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>32</sup> BARBOSA, Ruchester Marreiros e HOFFMANN, Henrique. *A ampliação de competência militar é inconstitucional e inconveniente*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policia-ampliao-competencia-crimes-militares-inconstitucional>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>33</sup> RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. *Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais*. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5057/3704>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>34</sup> GARCEZ, William. *Considerações sobre a Lei 13.491/17 (Competência da Justiça Militar)*. Disponível em: <<https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/516941844/consideracoes-sobre-a-lei-13491-17-competencia-da-justica-militar>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

sentido de que o veto o Presidente da República desnaturou a lei, além de ter usurpado competência legislativa.

Ocorre que se for analisada a justificativa do PL 5.768/2016 verifica-se o verdadeiro espírito da proposta de alteração do CPM<sup>35</sup>:

Cumprе ressaltar que as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem. Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como, a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014.

Dessa forma, estando cada vez mais recorrente a atuação do militar em tais operações, nas quais, inclusive, ele se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão, nada mais correto do que buscar-se deixar de forma clarividente o seu amparo no projeto de lei.

O Projeto de Lei se propunha a fornecer amparo jurídico para processar e julgar os militares das Forças Armadas, que cada vez mais são solicitados para atuar junto à sociedade, especialmente em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Diante disso, de fato, a limitação temporal da norma era incongruente e destoante do próprio propósito do Projeto de Lei.

Caso os senadores tivessem emendado o projeto de Lei para vetar o art. 2º, seguramente ele seria reenviado à Câmara dos Deputados, consoante com o que dispõe o art. 65, § único, da Constituição Federal, o que atrasaria ainda mais a aprovação dessas importantes disposições que dão segurança jurídica quanto à competência para o processo e julgamento dos militares das Forças Armadas.

Sendo assim, independentemente da discussão se é, ou não, conveniente o frequente emprego das Forças Armadas em ações de segurança pública, há de se considerar que o Presidente da República agiu corretamente quando vetou todo o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara 44/2016 (PL 5.768/2016), pois agiu conforme prevê o art. 66, §2º, da CF, e respeitou a vontade parlamentar. Em todo caso, o art. 2º do PL não poderia jamais ser aprovado, até porque permitia a criação de um tribunal de exceção, vedado pelo art. 5º, XXXVII, CF, violando o princípio do Juiz Natural.

---

<sup>35</sup> BRASIL. *Senado Federal*: notas taquigráficas 17/08/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6462>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como proposta expor as mudanças que a Lei nº 13.491/17 trouxe para o ordenamento jurídico nacional. A lei em questão acarretou significativas mudanças para aqueles que atuam no universo do direito castrense, realizando modificações no art.9º do Código Penal Militar e alterando o conceito, o rol de crimes e a competência da Justiça Militar.

A alteração legislativa promovida no Código Penal Militar ensejou a superação da tradicional conceituação de crime militar, uma vez que agora passam a existir três tipos de crimes militares: os previstos exclusivamente no Código Penal Militar; aqueles com idêntica ou similar previsão na lei penal comum e os delitos sem previsão no Código Penal Castrense, mas que podem ganhar a natureza de crime militar em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 13.491/17. Este último tipo de crimes militares não se enquadra como propriamente militar nem impropriamente militar, o que tem levado os doutrinadores a os classificarem com as mais diversas denominações.

A competência da Justiça Militar foi ampliada em decorrência da Lei nº 13.491/17, visto que agora não apenas os crimes previstos no Código Penal Militar são considerados crimes militares, mas também aqueles com idêntica definição na norma penal comum e tipos do sistema comum que não constam na legislação penal militar. Além disso, foi trazida para a competência da Justiça Militar da União o julgamento dos delitos dolosos e contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas no contexto de operações de Garantia da Lei e da Ordem, diferentemente do crime doloso praticado contra civil por militares dos Estados, que continua sendo da competência do Júri.

A natureza jurídica da nova norma inserida no Código Penal Militar é outra questão discutida pela melhor doutrina, mas sem um entendimento pacífico. É certo que a norma alterou aspectos materiais e processuais, porém, torna-se questionável como isso deve ser resolvido em termos de direito intertemporal. Caso se considere que se trata de uma norma híbrida, o seu aspecto material deverá prevalecer, de modo que somente retroagirá nos processos em que a sua aplicação for mais benéfica ao réu. Por outro lado, caso se considere que a sua natureza é de norma heterotópica, de conteúdo processual, embora inserido em diploma que trata de normas materiais, a sua aplicação deverá ser imediata, independentemente se mais benéfica ou não. Entende-se, por uma questão de segurança jurídica, que deve prevalecer o segundo posicionamento, para garantir a aplicação uniforme da norma em todo o país.



Por derradeiro, foi realizada análise sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.491/17. Respeitadas as opiniões em sentido contrário, a mudança realizada no inciso II, do art. 9º, do CPM, não deve ser considerada inconstitucional, uma vez que decorreu do devido processo legislativo, ainda que com alguma inovação à brasileira.

Conclui-se que a modificação trazida pela Lei atualizou o rol de tipos penais militares, possibilitando que a legislação castrense acompanhe a evolução da tipificação dos delitos do direito penal comum, o que foi uma medida eficaz, perene e constitucional.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. *A lei 13.491;17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões- primeiras inquietações.* Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 30 set. 2018.

ASSIS, Jorge César. *Comentários ao Código Penal Militar: parte geral.* 7. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BARBOSA, Ruchester Marreiros e HOFFMANN, Henrique. *A ampliação de competência militar é inconstitucional e inconvenional.* Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policial-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados- proposições. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=133856>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. *Código Penal Militar.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. *Diário Oficial.* Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=1083&paginaDireta=26691#diario>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.491/17.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm)>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal- notas taquigráficas 17/08/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6462>>. Acesso: em 11 de mar. De 2019.

BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal-* volume único. 6 Ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 367-369.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei sobre competência da Justiça Militar gera dúvidas de direito intertemporal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/eduardo-cabette-lei-justica-militar-gera-duvidas-direito-intertemporal>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v1.

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

FOUREAUX, Rodrigo. *A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>> Acesso em: 30 dez. 2018.

JR, Aury Lopes. *Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

GALVÃO, Fernando. *Natureza material do dispositivo que amplia o conceito do crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

GARCEZ, William. *Considerações sobre a Lei 13.491/17 (Competência da Justiça Militar)*. Disponível em: <<https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/516941844/consideracoes-sobre-a-lei-13491-17-competencia-da-justica-militar>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

NEVES, Cícero Robson. *Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017*. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, v.126, set. 2017.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos*. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. *Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais*. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5057/3704>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça miliar (Lei nº 13.491/17). Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>>. Acesso em: 30 set. 2018.